

PROJETO DE LEI

Nº 111/2014

Veto Nº **18/14**

AUTÓGRAFO Nº **131/2014**

LEI Nº **10.898**



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MARIO MARTE MARINHO JUNIOR

Assunto: Altera a redação do caput do art. 1º e acrescenta o art. 6º-A

à Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, que dispõe sobre a

reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos

para portadores de deficiência e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

02

Nº

PROJETO DE LEI Nº 111 /2014

Altera a redação do *caput* do art. 1º e acrescenta o Art. 6º-A à Lei Municipal nº 4281, de 2 de julho de 1993, que dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 4281, de 2 de julho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou provas e títulos, far-se-á com reserva de percentual de no mínimo 10% (dez por cento) em face da classificação obtida para pessoas com deficiência."

Art. 2º Fica acrescentado o Art. 6º-A à Lei Municipal nº 4281, de 2 de julho de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A As disposições desta Lei se aplicam aos Concursos de Acesso realizados pela Administração Pública Municipal."

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 12 de março de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROJETO DE LEI Nº 111/2014
-12-Mar-2014-15:55-133439-2/4





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

03

Nº

JUSTIFICATIVA

O Artigo 37 da Constituição Federal garante às pessoas com deficiência o direito de concorrer a vagas em concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos.

A Lei Federal nº 7.853, de 1989, estabeleceu as normas gerais para atender ao disposto na Constituição Federal. O Decreto 3298/99 ao regulamentar a referida Lei Federal, definiu o percentual mínimo de 5% para reserva de vagas aos deficientes.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8112/90, que rege o servidor público civil federal, determinou que sejam reservadas até 20% das vagas oferecidas em concurso público para deficientes, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência.

Neste quadro legal, o que se tem, então, é que há, com fundamento constitucional, a reserva de vagas entre 5% e 20% para os deficientes.

Nossa proposta objetiva alterar a legislação municipal, aumentando de 5% para 10% o percentual mínimo obrigatório para reserva de vagas para deficientes em concurso público de provas ou provas e títulos para provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, bem como pretende estender esse direito aos Concursos de Acesso da Administração Pública Municipal.

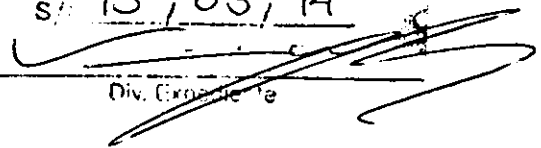
Sendo assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

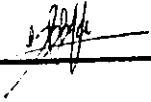
S.S., 12 de março de 2014.

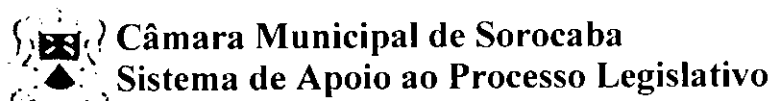

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



Recebido na Div. Expediente
12 de março de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
em 13, 03, 14

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
14 / 03 / 14


**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

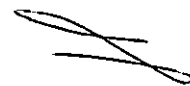
Código do Documento: <u>P 2 0 8 5 8 0 0 5 8 0 / 9 3 6</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Marinho Marte	Data de Envio: 12/03/2014
Descrição: PROJETO DE LEI CONCURSO DE ACESSO	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Marinho Marte

SECRETARIA GERAL - 12-03-2014-15:54-133439-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Classificações : Pessoas com Deficiências, Concursos Públicos

EMENTA : Dispõe sobre reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência e dá outras providências.

LEI Nº 4.281, de 2 de julho de 1993.

Dispõe sobre reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

~~Artigo 1º - O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de até 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência.~~

Art. 1º - O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de no mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida para pessoas portadoras de deficiência. (Redação dada pela Lei nº 9.441, 2010)

§ 1º - Para gozar dos benefícios desta lei, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.

§ 2º - O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições especiais necessárias à sua participação nas provas.

~~§ 3º - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo só serão arredondadas para o número inteiro subsequente quando maiores ou iguais a 5 (cinco).~~

§ 3º - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, deverá ser elevado até o 1º número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse o limite máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso. (Redação dada pela Lei nº 9.441, 2010)

Artigo 2º - Os portadores de deficiência participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

Parágrafo único - Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiência aprovados.

Artigo 3º - A administração pública poderá convocar e investir os candidatos não-deficientes aprovados nos cargos e empregos reservados aos portadores de deficiência quando da ocorrência das seguintes hipóteses, no concurso público realizado:

I - inexistência de inscrição de deficientes;

II - reprovação da totalidade dos portadores de deficiência;

III - número de portadores de deficiência aprovados insuficiente para a preenchimento dos cargos ou empregos a ele reservados;

IV - incompatibilidade da deficiência do candidato com o exercício das atribuições do cargo ou emprego e/ou compatibilidade condicionada à utilização de equipamentos especiais dos quais não disponha a administração pública, verificadas após as providências do art. 4º desta lei.

§ 1º - Os candidatos remanescentes convocados, em conformidade com a disposto nos incisos deste artigo, integrarão uma única lista de classificação, prosseguindo o concurso público nos seus ulteriores termos.

§ 2º - A administração pública municipal deverá reservar novos cargos e empregos públicos aos portadores de deficiência, observado o percentual determinado pelo artigo 1º desta lei, caso ocorram as hipóteses previstas neste artigo.

Artigo 4º - Quando da publicação final das listas de classificação, os candidatos portadores de deficiência aprovados serão convocados para submeter-se a perícia médica para verificação da compatibilidade da sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou emprego ou necessidade de equipamentos apropriados para seu exercício.

§ 1º - A perícia médica mencionada no caput deste artigo será efetuada por junta médica composta por 4 (quatro) médicos, dos quais, 3 (três) serão membros do corpo técnico da medicina ocupacional da SEAD e um poderá ser indicado pelo candidato deficiente.

§ 2º - Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta médica.

Artigo 5º - Os editais do concurso a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Artigo 6º - Esta lei não se aplica aos concursos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de julho de 1993, 339º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

José Henrique Zanela

Secretário da Administração

Publicado na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

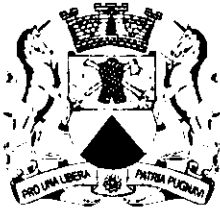
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 111/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Mário Marinho Marte Júnior.

Altera a redação do caput do art. 1º e acrescenta o art. 6-A à Lei Municipal nº 4281, de 2 de julho de 1993, que dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência e dá outras providências.

O caput do art. 1º da Lei Municipal nº 4281, de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação: O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou provas e títulos, far-se-á com reserva de percentual de no mínimo 10 % em face da classificação obtida para pessoas com deficiência (Art. 1º); fica acrescentado o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4281, de 1993, com a seguinte redação: As disposições desta Lei se aplicam aos concursos de Acesso realizados pela Administração Pública Municipal (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este PL encontra respaldo em nosso Direito Positivo, excepcionando o art. 2º, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição visa a implementar o direito básico ao trabalho e integração social das pessoas com deficiência, onde encontra fundamento na Constituição da República que dispõe:

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

No mesmo sentido da Constituição da República Federativa do Brasil, visando possibilitar a integração social da pessoa com deficiência, normatiza a Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão:

Destaca-se, ainda que, simetricamente com as Constituições da República e do Estado de São Paulo dispõe nos termos infra a Lei Orgânica do Município estabelecendo a competência legiferante do Município visando à garantia e proteção das pessoas com deficiência:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especificamente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Somando-se a retro exposição destaca-se que Lei Nacional dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa com deficiência, impondo obrigações ao Poder Público e seus órgãos de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o direito básico ao trabalho; bem como adotar legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho em favor das pessoas com deficiência nas entidades da administração pública, *in verbis*:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

III - na área da formação profissional e do trabalho:

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

Por fim destaca-se abaixo a Lei Federal que trata da questão posta, onde dispõe que para as pessoas com deficiência serão reservados até 20 % das vagas oferecidas no concurso:

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. .

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. (g.n.)

Sublinha-se face ao arrazoadado supra que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, salienta-se ainda que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo, que disponha sobre aspectos de concurso público sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos, destaca-se infra o Acórdão proferido pelo STF, nos termos descrito acima

14/02/2012 PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.317 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

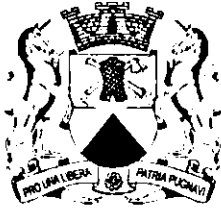
ADV.(A/S) :PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

AGDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) :SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

EMENTA:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes.

1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. (g.n.)

2. Agravo regimental não provido.

Acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Ayres Britto, o Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que: a mim me parece que efetivamente a lei não diz respeito a regime jurídico do servidor público stricto sensu, que pressupõe a existência da relação funcional, a qual, por óbvio, por disposição constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso.

No mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Marco Aurélio no AI 544.632, DJ 22.5.2007 e no RE 396.468, DJ 18.11.2009.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.

Nesse mesmo sentido, além dos precedentes já citados na decisão agravada, anote-se: RE nº 448.463/SE, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 10/5/11.

Face o entendimento firmado pelo STF sobre o tema em tela (nos termos acima), frisa-se que este PL não contrasta com o art. 38, I, LOM, o qual estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, pois, as disposições desta Proposição não diz respeito a regime jurídico *stricto sensu*, que pressupõe a existência da relação funcional, a qual, por óbvio, por disposição constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso.

Apenas para efeito de informação destaca-se que está em vigências em São Paulo, Minas Gerais e Mato Grosso, as seguintes Leis que normatizam sobre a matéria:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

SÃO PAULO. Lei Municipal 13.398/02. Art. 3º - Nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas portadoras de deficiências enquadradas na conformidade desta lei.

MINAS GERAIS. Lei Estadual 11.867/1995. Art. 1º. Fica a Administração pública direta e indireta do Estado obrigada a reservar 10% (dez por cento) (...) Sempre que resultar em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior.

MATO GROSSO. LC nº 114/2002. Art. 21. O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 10% (dez por cento) em face da classificação obtida (...) número fracionário superior a 0,7 (sete décimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Município de Cuiabá. LC nº 093/2003. Art. 16, § 9º Fica estabelecida reserva de vagas para deficientes físicos no



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

percentual de até 10% (dez por cento) nos processos de seleção por concurso público.

Observa-se que está em tramitação, nos termos abaixo na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei, o qual dispõe que o Edital de cada concurso público da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reservará de 5% até 20 % das vagas em disputa as pessoas com deficiência.

Projeto de Lei 7.699/2006

Institui o Estatuto do Portador de Deficiência e dá outras providências.

Art. 66. O edital de cada concurso público no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reservará de 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas em disputa às pessoas com deficiência, cabendo a cada órgão estabelecer a meta de cumprimento da reserva de cargos e empregos públicos definida pelo art. 65.

Último andamento em 06.02.2014: Apresentação do Requerimento n. 9387/2014, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), que: Requer a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

7699/2006, que Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, com exceção do art. 2º deste PL, que acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 4281, de 1993, com o seguinte teor: “As disposições desta Lei se aplicam aos Concursos de Acesso realizados pela Administração Pública Municipal”, pois:

Nos termos do inciso XXIV do art. 2º da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1.991, a qual dispõe sobre O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Acesso é uma forma de evolução funcional, integrando o regime jurídico dos servidores, nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o art. 38, I, LOM; bem como art. 61, § 1º, II, c, CR.

Finalizando conclui-se que: com exceção do art. 2º deste PL, o qual afigura-se inconstitucional, no mais, nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de março de 2.013.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA REGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

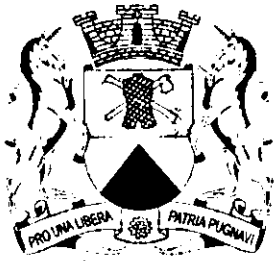
SOBRE: o Projeto de Lei nº 111/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que altera a redação do caput do art. 1º e acrescenta o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4,281, de 2 de junho de 1993, que dispõe sobre a reserva, nos concursos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de abril de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 111/2014

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *"Altera a redação do caput do art. 1º e acrescenta o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4.281, de 2 de junho de 1993, que dispõe sobre a reserva, nos concursos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, ressaltando, apenas, a inconstitucionalidade do seu art. 2º (fls. 06/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as alterações pretendidas na Lei nº 4.281, de 2 de junho 1993 estão em consonância com o nosso direito positivo, especialmente com o disposto no art. 37, inciso VIII da Constituição Federal, nas Leis Federais nºs 7.853/89 e 8112/90, bem como com o Decreto 3298/99.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 4 de abril de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 111/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que altera a redação do caput do art. 1º e acrescenta o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4,281, de 2 de junho de 1993, que dispõe sobre a reserva, nos concursos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência dá outras providências.

Pela aprovação.

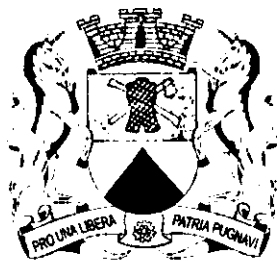
S/C., 22 de abril de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 111/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que altera a redação do caput do art. 1º e acrescenta o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4,281, de 2 de junho de 1993, que dispõe sobre a reserva, nos concursos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 22 de abril de 2014.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

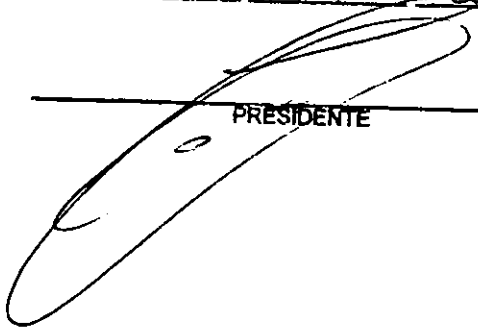
ANSELMO ROLIM NETO
Membro

NEUZA MALDONADO SILVEIRA
Membro

1ª DISCUSSÃO So. 25/2014

APROVADO REJEITADO

EM 08 1 05 2014

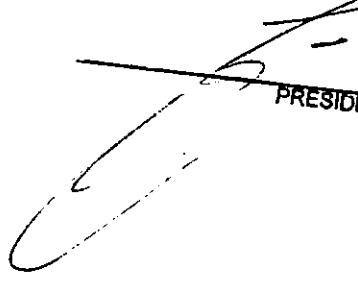


PRESIDENTE

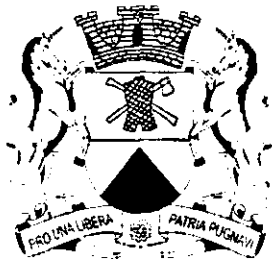
2ª DISCUSSÃO So. 27/2014

APROVADO REJEITADO

EM 15 1 05 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0436

Sorocaba, 15 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135 e 136/2014, aos Projetos de Lei nºs 139, 140, 165, 111, 123, 134/2014, 417/2013, 01 e 190/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

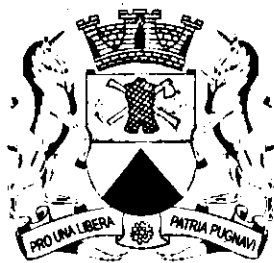
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 131/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Altera a redação do caput do art. 1º e acrescenta o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, que dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para pessoas com deficiência e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 111/2014, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou provas e títulos, far-se-á com reserva de percentual de no mínimo 10% (dez por cento) em face da classificação obtida para pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A As disposições desta Lei se aplicam aos Concursos de Acesso realizados pela Administração Pública Municipal.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 2 de Junho de 2014.

VETO Nº 18/2014 (CMS)

A DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

VETO Nº 19/2014

Processo nº 15.500/2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

06 JUN. 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 131/2014, e tendo ouvido a Secretaria da Administração e Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, Inciso V, e Art. 46, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 111/2014, que altera a redação do *caput* do Art. 1º e acrescenta o Art. 6º- A à Lei Municipal nº 4.281, de 2 de Julho de 1993, que - dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para pessoas com deficiência e dá outras providências.

Embora possa se reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada por esse Poder Legislativo, a negativa de sanção ao Projeto de Lei se justifica por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

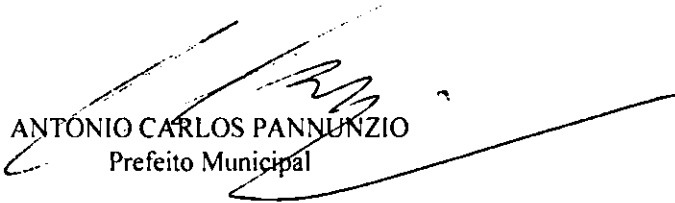
Com efeito, nos termos do Art. 38, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores.

O provimento de cargos e empregos públicos e o concurso de acesso do funcionalismo público na Administração Pública Municipal estão previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei nº 3.800/1991). Logo, insere-se dentro do regime jurídico do servidor público municipal de modo que somente uma Lei, de iniciativa do Executivo, poderia dispor sobre tal assunto, ainda que seja para prever reserva de vagas aos deficientes.

Dá porque não restam dúvidas de que este Projeto de Lei, se sancionado, poderá acarretar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada, inclusive, pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pelos mesmos motivos aqui expostos, na qual os Chefes do Poder Executivo e Legislativo de Sorocaba deverão figurar como réus.

Por essa razão foi imperioso vetar o Autógrafo nº 131/2014, de modo a proporcionar a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 19 - Aut 131 2014 e PL 111 2014

25

SECRETARIA GERAL

05-Jun-2014-16:40-136148-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

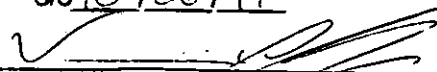
Recebido na Div. Expediente

05 de junho de 14

✓

Consultoria Jurídica e Comissões

SIS 10/06/14



Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO Nº 18/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 18/2014 ao Projeto de Lei nº 111/2014 (AUTÓGRAFO 131/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 111/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que: "nos termos do Art. 38, 'Inciso I, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre, regime jurídico dos servidores (fls. 25).

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 12 de junho de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator

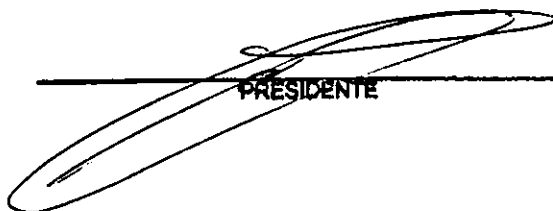


VETO 50.40/2014

ACEITO

REJEITADO

EM 03 107 2014



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 18-2014 ao PL 111-2014

Reunião : SO 40/2014
 Data : 03/07/2014 - 11:25:58 às 11:28:22
 Tipo : Nominal
 Turno : Único
 Quorum : Maioria Absoluta
 Condição : 11 votos Não
 Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	11:26:48
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:27:42
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:27:08
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:27:05
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:26:37
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:28:05
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:26:29
HÉLIO GODOY	PSD	Sim	11:26:36
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:26:10
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:27:01
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Não Votou	
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:27:35
MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:26:46
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:28:04
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:26:17
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	11:27:48
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:27:46
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:26:10
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	11:26:41
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:26:06

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	8	11	19

Resultado da Votação : REJEITADO

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0619

Sorocaba, 03 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 18/2014, ao Projeto de Lei nº 111/2014, Autógrafo nº 131/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, *que altera a redação do caput do art. 1º e acrescenta o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, que dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0622

Sorocaba, 8 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto:
"Leis nºs 10.898 e 10.899/2014, para publicação"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 10.898 e 10.899/2014, de 7 de julho de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.898, DE 7 DE JULHO DE 2014

Altera a redação do caput do art. 1º e acrescenta o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, que dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para pessoas com deficiência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 111/2014, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou provas e títulos, far-se-á com reserva de percentual de no mínimo 10% (dez por cento) em face da classificação obtida para pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A As disposições desta Lei se aplicam aos Concursos de Acesso realizados pela Administração Pública Municipal.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de julho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

31

Nº

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ
Secretário Geral em Exercício

JUSTIFICATIVA:

O art. 37 da Constituição Federal garante às pessoas com deficiência o direito de concorrer a vagas em concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos.

A Lei Federal nº 7.853, de 1989, estabeleceu as normas gerais para atender ao disposto na Constituição Federal. O Decreto nº 3.298/99 ao regulamentar a referida Lei Federal, definiu o percentual mínimo de 5% para reserva de vagas aos deficientes.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.112/90, que rege o servidor público civil federal, determinou que sejam reservadas até 20% das vagas oferecidas em concurso público para deficientes, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência.

Neste quadro legal, o que se tem, então, é que há, com fundamento constitucional, a reserva de vagas entre 5% e 20% para os deficientes.

Nossa proposta objetiva alterar a legislação municipal, aumentando de 5% para 10% o percentual mínimo obrigatório para reserva de vagas para deficientes em concurso público de provas ou provas e títulos para provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, bem como pretende estender esse direito aos Concursos de Acesso da Administração Pública Municipal.

Sendo assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.898, de 7 de julho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de julho de 2014.

ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ
Secretário Geral em Exercício





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.643 FOLHA 1 DE 2

Nº

LEI Nº 10.898, DE 7 DE JULHO DE 2014

Altera a redação do caput do art. 1º e acrescenta o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, que dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para pessoas com deficiência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 111/2014, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou provas e títulos, far-se-á com reserva de percentual de no mínimo 10% (dez por cento) em face da classificação obtida para pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A As disposições desta Lei se aplicam aos Concursos de Acesso realizados pela Administração Pública Municipal.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de julho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Nº

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ
Secretário Geral em Exercício





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.643
FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA:

O art. 37 da Constituição Federal garante às pessoas com deficiência o direito de concorrer a vagas em concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos.

A Lei Federal nº 7.853, de 1989, estabeleceu as normas gerais para atender ao disposto na Constituição Federal. O Decreto nº 3.298/99 ao regulamentar a referida Lei Federal, definiu o percentual mínimo de 5% para reserva de vagas aos deficientes.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.112/90, que rege o servidor público civil federal, determinou que sejam reservadas até 20% das vagas oferecidas em concurso público para deficientes, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência.

Neste quadro legal, o que se tem, então, é que há, com fundamento constitucional, a reserva de vagas entre 5% e 20% para os deficientes.

Nossa proposta objetiva alterar a legislação municipal, aumentando de 5% para 10% o percentual mínimo obrigatório para reserva de vagas para deficientes em concurso público de provas ou provas e títulos para provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, bem como pretende estender esse direito aos Concursos de Acesso da Administração Pública Municipal.

Sendo assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.898, de 7 de julho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de julho de 2014.

ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ
Secretário Geral em Exercício



Lei Ordinária nº: 10898

Data : 07/07/2014

Classificações : Pessoas com Deficiências, Concursos Públicos, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Altera a redação do caput do art. 1º e acrescenta o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, que dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para pessoas com deficiência e dá outras providências.

LEI Nº 10.898, DE 7 DE JULHO DE 2014

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2005724-29.2015.8.26.0000)

Altera a redação do caput do art. 1º e acrescenta o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, que dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para pessoas com deficiência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 111/2014 - autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou provas e títulos, far-se-á com reserva de percentual de no mínimo 10% (dez por cento) em face da classificação obtida para pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A As disposições desta Lei se aplicam aos Concursos de Acesso realizados pela Administração Pública Municipal.”(NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de julho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.898 de 7 de julho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.
Câmara Municipal de Sorocaba, em 7 de julho de 2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2005724-29.2015.8.26.0000

Relator(a): ENIO ZULIANI

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

A questão é polêmica e convém suspender os efeitos da norma, impedindo que se realizem concursos com essa disciplina questionada por suposto vício formal. Defiro a liminar e determino Intime-se a Câmara Municipal para prestar informações, bem como o Procurador Geral do Estado. Depois, colha-se parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça e retornem os autos para conferência e encaminhamento à mesa com o número **31572**

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

ENIO ZULIANI
Relator

Lei Ordinária nº: 10898

Data : 07/07/2014

Classificações : Pessoas com Deficiências, Concursos Públicos, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Altera a redação do caput do art. 1º e acrescenta o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, que dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para pessoas com deficiência e dá outras providências.

LEI Nº 10.898, DE 7 DE JULHO DE 2014

(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2005724-29.2015.8.26.0000)

Altera a redação do caput do art. 1º e acrescenta o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, que dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para pessoas com deficiência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 111/2014 - autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou provas e títulos, far-se-á com reserva de percentual de no mínimo 10% (dez por cento) em face da classificação obtida para pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A As disposições desta Lei se aplicam aos Concursos de Acesso realizados pela Administração Pública Municipal.”(NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de julho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.898 de 7 de julho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Câmara Municipal de Sorocaba, em 7 de julho de 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000707506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2005724-29.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

ENIO ZULIANI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 31572

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº:
2005724-29.2015.8.26.0000**

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos, ao tratar de vagas para deficientes em concursos públicos. Vício de iniciativa – Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, e art. 144 da Constituição Estadual). Violação ao art. 24, §2º, item 4 do mesmo Diploma Estadual - Ingerência na competência do Executivo Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, impugnando Lei Municipal nº 10.898/2014, aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal e que trata de reserva, nos concursos públicos municipais, de percentual para pessoas com deficiência. Entretanto, as matérias referentes à organização e administração públicas são de iniciativa do chefe do executivo. A lei referida recebeu veto do autor, o qual foi derrubado. Há violação de competência e afronta à separação de poderes. Requer seja deferida liminar para suspender os efeitos da lei e a procedência da ação.

Informações da Câmara Municipal às fls. 209. O Procurador Geral do Estado se manifestou às fls. 205, alegando desinteresse na causa. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 217 pela improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O objeto da ação é a Lei Municipal nº 10.898/2014, de iniciativa de um dos vereadores do município, que dispõe sobre a instituição do programa '10 minutos com o Prefeito', com o seguinte teor:

"LEI Nº 10.898, DE 7 DE JULHO DE 2014

Altera a redação do caput do art. 1º e acrescenta o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, que dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para pessoas com deficiência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 111/2014 - autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou provas e títulos, far-se-á com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reserva de percentual de no mínimo 10% (dez por cento) em face da classificação obtida para pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A As disposições desta Lei se aplicam aos Concursos de Acesso realizados pela Administração Pública Municipal.”(NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Entretanto, e, conforme argumentado pelo requerente, referida lei é de iniciativa parlamentar e padece de vício de inconstitucionalidade formal justamente por invadir a competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Note-se que a legislação em referência envolve atos de planejamento, direção, organização e gestão da coisa pública, privativos do Executivo, na medida em que prevê alterações referentes ao regime jurídico do servidor público municipal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais especificamente, conforme referência expressa da CF, é de iniciativa privativa do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Da mesma forma, a Constituição Bandeirante estabelece a iniciativa exclusiva do Governador do Estado para dispor sobre a referida matéria¹, sendo certo que o próprio Município de Sorocaba, obedecendo ao quanto disposto no art. 144² da CE, prevê, no art. 38, I e II, de sua Lei Orgânica, que "**Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; (...)"

Nesta linha de raciocínio, e seguindo-se o princípio da simetria, a Lei Orgânica do município é absolutamente clara quanto à iniciativa de leis que tratem do regime jurídico do servidor municipal, não podendo o Legislativo se imiscuir em matéria de competência privativa do chefe do Executivo.

Em última análise, não bastasse a referida conjectura, há afronta, ainda, ao disposto no art. 47, XIV, da CE (Art. 47, da CE: "***Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo***").

¹ Art. 24, §2º, item 4: § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

² Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, não se pode negar que a previsão da lei mencionada na inicial avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, que é de competência da Administração Pública, e não do Legislativo.

Aliás, conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles, "a Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução". E esclarece ainda: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (...) o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental"

E continua o administrativista a ponderar que "se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.” (Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., pg. 617 e seg.).

Como se vê, não pode o Legislativo interferir em questões que são próprias da gestão a cargo do administrador público, especialmente no caso concreto, em que a Lei Orgânica aplica o princípio da simetria para acompanhar a determinação das Constituições Federal e do Estado de São Paulo relativamente ao regime jurídico dos servidores públicos.

Em verdade, e tendo em vista o princípio da separação de poderes, à Câmara Municipal é vedado promulgar lei que regule a atividade administrativa típica do Poder Executivo, criando obrigações e estabelecendo condutas a serem cumpridas, prevendo-lhe a consecução de atividades, onerando-a, por estar interferindo na gestão do Estado-Administrador. Não há de se admitir, portanto, que haja o comprometimento do plano de atuação governamental elaborado pelo Executivo, o que envolve a administração do orçamento público, cuja destinação é definida segundo prudente arbítrio do Administrador.

Desse modo, está configurada a violação ao princípio da separação de Poderes, reconhecido nos arts. 5º e 144, da Constituição Estadual, além do art. 24, §2º, item 4, deste Diploma, não podendo subsistir a lei impugnada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre casos semelhantes, este C. Órgão Especial já se posicionou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.593, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre reserva de vagas para negros, índios e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e das entidade da administração indireta do Município de Ubatuba - Projeto de Lei apresentado por membro da Câmara Municipal - Violação da competência privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para tratar do regime jurídico dos servidores públicos municipais (arts. 24, § 2o, item 4, e 144, da CESP) - Vício formal de inconstitucionalidade.” (ADIN 0015852-16.2013.8.26.0000. Relator: Roberto Mac Cracken. DJ de 9.8.2013).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.896, de 15 de janeiro de 2009, de iniciativa parlamentar e pelo Presidente da Câmara promulgada, que “DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 1o, DA LEI 3905/93, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA NOS CONCURSOS PÚBLICOS DE PERCENTUAL DE CARGOS PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, ALTERANDO O PERCENTUAL DE 5% PARA 10%” - compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico e o provimento de cargos - violação aos artigos 24, § 2o, n. 1 e 4, e 144 da Constituição Estadual - ação procedente” (ADIN 9024260-76.2009.8.26.0000. Relator: Palma Bisson. DJ de 10.3.2010).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, julga-se procedente a ação, para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 10.898/2014, do Município de SOROCABA.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

Relator

Lei Ordinária nº: 10898

Data : 07/07/2014

Classificações : Pessoas com Deficiências, Concursos Públicos, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Altera a redação do caput do art. 1º e acrescenta o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, que dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para pessoas com deficiência e dá outras providências.

LEI Nº 10.898, DE 7 DE JULHO DE 2014

~~RE~~ ~~RE~~ ~~RE~~

(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº ~~2005724-29.2015.8.26.0000~~) (Declarada Constitucional nos autos do RE nº 984-089, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJ nº 177, de 14/08/2017)

~~RE~~ ~~RE~~

Altera a redação do caput do art. 1º e acrescenta o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, que dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para pessoas com deficiência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 111/2014 - autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou provas e títulos, far-se-á com reserva de percentual de no mínimo 10% (dez por cento) em face da classificação obtida para pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4.281, de 2 de julho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A As disposições desta Lei se aplicam aos Concursos de Acesso realizados pela Administração Pública Municipal.”(NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de julho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.898 de 7 de julho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Câmara Municipal de Sorocaba, em 7 de julho de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral.

Lei nº 10.898/2014

Publicado no DJ nr. 777 do dia 24/08/2017

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

3147 2017

MANGA
PRESIDENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.089 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADV.(A/S) : ALMIR ISMAEL BARBOSA
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou inconstitucional lei municipal que tratou da reserva de vagas em concursos públicos para portadores de necessidades especiais, em decorrência de vício formal de iniciativa. Eis a ementa do referido julgado:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos, ao tratar de vagas para deficientes em concursos públicos. Vício de iniciativa – Violação ao princípios da separação dos Poderes (art. 5º, e art. 144 da Constituição Estadual). Violação ao art. 24, § 2º, item 4 do mesmo Diploma Estadual – Ingerência na competência do Executivo. Ação procedente” (pág. 28 do doc. eletrônico 5).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, violação aos arts. 2º; 37, VIII; 61, *caput*, § 1º, II, c, da mesma Carta.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira, opinou pelo desprovimento do extraordinário (doc. eletrônico 9).

A pretensão recursal merece acolhida.

Conforme entendimento desta Corte, a norma que trata de concurso público não dispõe de matéria relativa a servidor público (art. 61, § 1º, da CF), mas de condições para o então candidato investir-se em cargo

RE 984089 / SP

público. Portanto, lei sobre regras e disposições de concurso público não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, já que, em verdade, trata de momento anterior à investidura do candidato como servidor público. Nesse mesmo sentido, cito precedentes do Plenário e de ambas as Turmas deste Tribunal:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator para o Acórdão: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno).

“Ementa: LEI – INICIATIVA – CONCURSO PÚBLICO – PRECEDENTE DO PLENÁRIO. Norma que dispõe sobre condição para se chegar à investidura no cargo, por tratar de momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672/ES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se

RE 984089 / SP

diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente” (ARE 866.435-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma).

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADCT, ART. 69) – PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS (TRANSFERÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS) – OFENSA AO POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADO AO CHEFE DO EXECUTIVO – PRECEDENTE DO PLENO DO STF (ADI 248/RJ) – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO” (ARE 951.211-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 21, § 2º, do RISTF), para declarar a constitucionalidade da Lei 10.898/2014 do Município de Sorocaba, tendo em vista a inexistência de vício formal de iniciativa.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

Lei Ordinária nº : 4281

Data : 02/07/1993

Classificações : Pessoas com Deficiências, Concursos Públicos, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência e dá outras providências.

LEI Nº 4.281, de 2 de julho de 1993.

Dispõe sobre reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

~~Artigo 1º - O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de percentual de até 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência.~~

Art. 1º O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de no mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida para pessoas portadoras de deficiência. (Redação dada pela Lei nº 9.441/2010)

~~Art. 1º - O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de percentual de no mínimo 10% (dez por cento) em face da classificação obtida para pessoas com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 10.898/2014 - a qual está Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2005724-29.2015.8.26.0000)~~

§ 1º - Para gozar dos benefícios desta lei, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.

§ 2º - O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições especiais necessárias à sua participação nas provas.

~~§ 3º - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo só serão arredondadas para o número inteiro subsequente quando maiores ou iguais a 5 (cinco).~~

§ 3º As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, deverá ser elevado até o 1º número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse o limite máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso. (Redação dada pela Lei nº 9.441/2010)

Artigo 2º - Os portadores de deficiência participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

Parágrafo único - Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiência aprovados.

Artigo 3º - A administração pública poderá convocar e investir os candidatos não-deficientes aprovados nos cargos e empregos reservados aos portadores de deficiência quando da ocorrência das seguintes hipóteses, no concurso público realizado:

I - inexistência de inscrição de deficientes;

II - reprovação da totalidade dos portadores de deficiência;

III - número de portadores de deficiência aprovados insuficiente para a preenchimento dos cargos ou empregos a ele reservados;

IV - incompatibilidade da deficiência do candidato com o exercício das atribuições do cargo ou emprego e/ou compatibilidade condicionada à utilização de equipamentos especiais dos quais não disponha a administração pública, verificadas após as providências do art. 4º desta lei.

§ 1º - Os candidatos remanescentes convocados, em conformidade com a disposto nos incisos deste artigo, integrarão uma única lista de classificação, prosseguindo o concurso público nos seus ulteriores termos.

§ 2º - A administração pública municipal deverá reservar novos cargos e empregos públicos aos portadores de deficiência, observado o percentual determinado pelo artigo 1º desta lei, caso ocorram as hipóteses previstas neste artigo.

Artigo 4º - Quando da publicação final das listas de classificação, os candidatos portadores de deficiência aprovados serão convocados para submeter-se a perícia médica para verificação da compatibilidade da sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou emprego ou necessidade de equipamentos apropriados para seu exercício.

§ 1º - A perícia médica mencionada no caput deste artigo será efetuada por junta médica composta por 4 (quatro) médicos, dos quais, 3 (três) serão membros do corpo técnico da medicina ocupacional da SEAD e um poderá ser indicado pelo candidato deficiente.

§ 2º - Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta médica.

Artigo 5º - Os editais do concurso a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Artigo 6º - Esta lei não se aplica aos concursos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

~~Art. 6º - As disposições desta Lei se aplicam aos Concursos de Acesso realizados pela Administração Pública Municipal. (Artigo acrescentado pela Lei nº 10.898/2014- a qual está Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2005724-29.2015.8.26.0000)~~ ✖

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de julho de 1993, 339º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

José Henrique Zanela

Secretário da Administração

Publicado na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo.

** Declarada Constitucional
nos autos do RE nº
984-089, relatado pelo
Ministro Ricardo
Lewandowski, publicado
no DJ Nr. 177 do dia 14/08/2011*